

**PROJETO DE LEI 126/2024
DE AUTORIA DO
VER. VICTOR LINHARES (PP)**

Assegura a toda pessoa o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a toda pessoa o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, na forma e na quantidade adequados ao bem-estar animal.

§ 1º O fornecimento de alimentos e água previsto nesta Lei poderá ocorrer tanto em espaços públicos quanto nas áreas comuns de condomínios residenciais verticais e horizontais, em todo território municipal.

§ 2º O fornecimento de alimentos e/ou água deverá seguir os seguintes critérios:

I - é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos em PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração ou alimento; e

II - caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao particular e ao agente do poder público, gradativamente, as seguintes penalidades:

I - ao particular que impedir a prática prevista por esta Lei, mesmo que tacitamente: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II - ao agente do poder público que impedir a prática prevista por esta Lei, mesmo que tacitamente: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 2º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.



**PROJETO DE LEI 126/2024
DE AUTORIA DO
VER. VICTOR LINHARES (PP)**

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de ações e programas sociais voltados às políticas públicas dos direitos dos animais domésticos, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

§ 4º Os valores das multas previstas nos incisos I e II, do *caput*, serão corrigidas, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou outro indexador que venha a substituí-lo, utilizado pelo Município de Teresina.

§ 5º Em caso de reincidência, as sanções previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas em dobro e o estabelecimento ou o profissional estarão sujeitos à cassação ou à não-renovação das licenças municipais de funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do Município, e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

VER. VICTOR LINHARES (PP)





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR VICTOR LINHARES

JUSTIFICATIVA

Segundo o último censo divulgado pelo Centro de Zoonoses de Teresina, há cerca de um total de 148.943 animais na cidade, dos quais 111.987 são cães e 36.956 são gatos, entre domiciliados, semidomiciliados e animais de rua. O resultado leva a uma média de um cão para cada 7,7 habitantes da capital e um gato para cada 23,23 teresinenses. Ainda segundo o censo animal, 47,1% das residências em Teresina possuem um pet, sendo 37,6% com cachorros e 14,7% com felinos.

O ato de alimentar animais comunitários ou em situação de rua é um ato de compaixão e responsabilidade compartilhada em nossa sociedade. Apesar disso, muitos protetores acabam sendo repreendidos, proibidos de alimentar os animais ou até mesmo repreendidos pelo poder público municipal ou mesmo pela administração dos condomínios onde residem, visto que vários deles estabelecem normas proibindo o fornecimento de água e alimentos a estes.

Essas proibições objetivam afastar os animais das imediações dos prédios, ou de logradouros públicos, caracterizando atos de verdadeira intolerância.

Contemporaneamente, há um consenso filosófico, social, cultural e jurídico cada vez maior de que cães e gatos devem ser reconhecidos como seres vivos sensíveis, com seu próprio tipo de dignidade. Nessa linha, deve ser estabelecidas diretrizes que visem preservar o bem-estar e a saúde desses animais.

Nestes termos, rogo para que os meus nobres pares tenham consciência da gravidade do problema enfrentado e, assim, possam unir forças para aprovar o presente projeto de lei.

DATA 11/09/2024

Vereador Victor Linhares



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003500330039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.